

PROJETO DE LEI Nº. ..., DE 2011
(Do Sr. William Dib)

Altera o inciso III e o parágrafo 8º do art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - comprovação de capacidade técnica, de aptidão psicológica e de laudo médico oftalmológico para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (NR)

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida, observado o constante no § 2º do art. 5º desta Lei.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade alterar o Estatuto do Desarmamento, no artigo referente aos requisitos para o registro de arma de fogo.

As alterações visam a diminuir os riscos inerentes à posse e ao porte de arma de fogo pela população e pelos profissionais da área de segurança, pública ou privada, estabelecendo a exigência de exame oftalmológico para as pessoas que detenham posse ou porte de arma.

Esta medida faz-se necessária devido ao risco que há na utilização deste instrumento letal sem as condições visuais mínimas – boa acuidade, visão binocular e o campo e visão normal.

Analogamente este requisito já é previsto em outras legislações. Como, por exemplo, na aquisição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Seguindo este entendimento, o Estado de Santa Catarina editou o Decreto Nº 3.338, em 23 de junho de 2010, aprovando o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais. Neste ficou estipulado que os integrantes das carreiras policiais civis daquele Estado necessitam ter visão binocular e acuidade visual mínima de 20/40 no pior olho.

Por tudo isso, que além do exame de capacidade técnica e psicológica, deve o possuidor e portador de arma de fogo comprovar capacidade visual mínima, para sua segurança e das demais pessoas.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final, com a sua aprovação, teremos uma legislação moderna.

Sala de Sessões, em de 2011

WILLIAM DIB

Deputado Federal

PSDB-SP